



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011821/2003-01
Recurso nº 339.590- Voluntário
Despacho nº **3202-000.029 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROMÉDICA PATRIMONIAL S/A - PROPAT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

Editado em 22/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antônio Spolador Junior..

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata-se de Auto de Infração (lis. 04/08 e 19/25) que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS.

No item 001 do Auto de Infração, o autuante informa à folha 05 ter constatado divergências entre a contribuição apurada a partir da escrituração comercial da empresa e os valores declarados e/ou pagos à SRF, conforme "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 09/13).

- No item 002 foi lançada de ofício a contribuição para o PIS apurada pela sistemática não cumulativa.*

As bases de cálculo do lançamento, com as respectivas contas do livro Razão e balancetes (fls. 32/100), estão informadas no demonstrativo às folhas 14/18.

Informa ainda o autuante que adotou como receita bruta a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada, sendo permitidas somente as exclusões previstas no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Cientificada do lançamento em 27/11/2003 (fl. 04), a contribuinte apresenta em 26/12/2003 a impugnação de fls. 111/118, alegando, em síntese:

- Nos meses de junho e novembro de 2002, o autuante não deduziu valores retidos nas faturas emitidas contra o cliente Banco Central do Brasil, conforme comprovante de retenção à folha 139, c, muito embora as retenções tenham ocorrido nos meses de janeiro, maio, setembro e outubro de 2002, a empresa somente as compensou em junho e novembro de 2002;*
- Em relação ao período de dezembro de 2002 a setembro de 2003, o autuante incluiu indevidamente na base de cálculo do PIS o crédito do PIS não-cumulativo, previsto na Lei nº 10.637, de 2002, contabilizado na conta de recuperação de despesas mas que não constitui receita bruta da empresa;*
- A parcela incontroversa da contribuição para o PIS foi recolhida pela contribuinte, acrescida de juros SELIC e multa de ofício reduzida em 50% (fls. 140/141).*

A DRJ-Salvadora/BA julgou procedente em parte o lançamento (fls. 168/172), exonerando a contribuinte do lançamento relativo ao período de janeiro a agosto de 2003, nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIN/PASEP

- Período de apuração: 31/01/1999 a 31/05/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 31/12/2000 a 30/11/2002, 31/01/2003 a 28/02/2003, 30/04/2003 a 31/05/2003, 31/07/2003 a 31/08/2003*

COMPENSAÇÃO. PROVAS. *A compensação é opção do contribuinte, e o fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento administrativo.*

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 168/172), alegando, em síntese:

-que devem ser deduzidos os valores devidos retidos na faturas emitidas contra o cliente Banco Central do Brasil, conforme comprovante anual de retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP ano calendário 2002 (fl. 187)

- que a referida compensação está consubstanciada nos livros contábeis da empresa, quais sejam, os livros diário e razão (fls.188/192), aceitos em toda jurisprudência fiscal e administrativa, bem como no informe do Banco Central do Brasil.

- que não cabe ao contribuinte informar em DCTF o valor compensado; e que, inclusive, o valor compensado não é informado em lugar algum pela fonte recebedora. A fonte pagadora é quem deve informar, na DIRF, o valor retido e na DCTF, o valor pago. Se a fonte pagadora não presta tais informações, não cabe à fonte recebedora nenhuma responsabilidade quanto a isso.

Ao final, requereu fosse aceita a compensação do valor retido pelo Banco Central no cálculo do PIS em relação aos meses impugnados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/11/2003, contra a contribuinte **PROMÉDICA PATRIMONIAL S/A PROPAT**, para constituição de crédito tributário referente à contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, bem como acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), no valor de R\$ 14.255,92, referente a fatos geradores ocorridos de 31/01/1999 a 31/05/1999, 31/01/2000, 31/12/2000 a 30/11/2002 e 31/01/2003 a 31/07/2003.

Conforme se vê do quadro demonstrativo constante da decisão de primeira instância (fls.171/172), a lide subsiste somente quanto a parte do lançamento relativo aos fatos geradores de 30/06/2002 e 30/11/2002, a saber:

Fato Gerador	Valor Lançad	Valor Não Imp	Valor mantido pela
30/06/2002	193,35	94,09	99,26

30/11/2002	485,25	184,64	300,61
TOTAL	678,60	278,73	399,87

Alega a recorrente que os valores lançados destas datas correspondem a valores retidos nas faturas emitidas contra o Banco Central do Brasil.

Por outro, a DRJ, mesmo entendendo ser cabível o direito à compensação dos valores retidos por órgão público a título de PIS com débitos posteriores da mesma contribuição, ainda assim manteve os lançamentos em relação a tais datas, por entender faltarem provas nos autos de que tais compensações foram efetuadas.

Por tais motivos, a contribuinte, em fase recursal, juntou aos autos cópias de seus livros diário e razão, no intuito de comprovar os valores retidos que lhe daria o direito à compensação, os quais constam escriturados sob a rubrica “PIS retido s/ órgão públicos”, nos valores de R\$ 93,55 e R\$ 385,38.

Assim, vez que o direito à compensação é incontroverso, restando a querela somente em relação à matéria probatória, entendo necessário baixar os autos em diligência a fim de que seja informada a existência ou não do alegado crédito, procedendo-se à verificação da documentação juntada quanto ao efetivo pagamento da contribuição relativa ao fato gerador autuado (fevereiro e novembro de 2002) e se os créditos já foram utilizados anteriormente, total ou parcialmente. Após, deve ser dada ciência do resultado da diligência à interessada, retornando os autos a este Colegiado para julgamento.

Isto posto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora providencie o acima requerido

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 25/06/2011 16:42:58.

Documento autenticado digitalmente por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 25/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: JOSE LUIZ NOVO ROSSARI em 27/06/2011 e IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 25/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1220.10350.05SB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B115AAFA1911DD6361EBABC903B5068D7E4DC6E8